



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.724699/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.207 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLÓVIS FERNANDO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

Ementa:

MATÉRIA NÃO ARTICULADA NA IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO NA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida a matéria que não foi objeto da impugnação, eis que isto fere o princípio do contraditório, ampla defesa implicando em supressão de instância.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea os dispêndios incorridos para que o valor possa ser considerado custo de aquisição. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tem-se Recurso Voluntário de fls. 754/759, tomado contra Acórdão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação de fls. 647/653, mantendo o imposto no valor de R\$ 226.072,21 no ano-calendário 2009 e R\$ 5.984,55 no ano calendário 2009, a ser acrescido de multa e juros.

Por bem delinear a controvérsia até o momento da interposição do apelo, reproduzo o relatório da decisão guerreada:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 02/25, referente ao exercício 2009 e 2010, ano-calendário de 2008 e 2009, em 24/04/2012, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto-263.418,15

Juros de Mora – calculados até 04/2012-96.485,85

Multa Proporcional (passível de redução)-197.563,62

Valor do crédito tributário apurado-557.467,62

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

001 – Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos – Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais

Fato gerador-Valor Apurado (R\$)-Multa (%)

11/03/2008-198.261,59-75,00

11/04/2008-201.147,19-75,00

21/05/2008-288.934,00-75,00

09/06/2008-201.039,44-75,00

22/11/2008-1.243.209,60-75,00

05/02/2009-43.538,00-75,00

Em sua peça recursal, aduz o contribuinte que d. DRJ, ao considerar os documentos juntos aos autos como “inidôneos”, agiu de forma incorreta, uma vez que não teria apontado neles nenhum tipo de “fraude”.

Acrescenta que as despesas lançadas estariam protegidas pela “estabilidade jurídica”, uma vez que o lançamento teria sido feito corretamente, bem como que alguns

valores teriam sido, inclusive, lançados em patamar inferior ao que determinado pela tabela de Custo Unitário Básico – da SINDUSCON.

Assim, aventa que, apesar de terem sido os documentos carreados ignorados, tais como comprovantes de compra de materiais e recibos de mão-de-obra, o parâmetro CUB não poderia ser afastado, eis que seria *“índice idôneo a comprovar o custo de aquisição, pois um simples cálculo aritmético com base neste indicador comprova a veracidade das declarações.”* (sic - fls. 758).

Em seguida, complementa que a questão cerne do presente recurso é que o arbitramento feito pelo Fisco não pode ser feito sem parâmetro, registrando que o Custo Unitário Básico é meio idôneo para comprovar os gastos despendidos, de acordo com o art. 17 da Instrução Normativa 84/2001.

Aponta que “é legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta), desde que haja um balizador para sustentar e nortear os valores lançados, sob pena de NULIDADE DO LANÇAMENTO” (palavra por palavra, fls. 758).

Assenta também que a OS INSS/DAF nº 116/94, que regulamenta o art. 33§ 4º da Lei nº 8.212/91 adota a tabela CUB no cálculo por aferição indireta do valor da mão-de-obra, sendo fornecida pelo SINDUSCON de cada Estado da Federação, sendo aplicada também no cálculo de contribuições previdenciárias.

Direciona que “padrão do imóvel” e “tipo do imóvel” são conceitos distintos. O primeiro referencia-se à classificação do imóvel de “padrão baixo, normal/médio ou alto”, e o segundo conceito classifica a *destinação* do imóvel, a saber, residencial, comercial e/ou industrial.

Por derradeiro, requer que seja dado provimento ao recurso para que seja anulado o auto de infração, uma vez que haveria falta de critério objetivo para escorar a autuação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1 - Admissibilidade.

O recurso, tempestivo, preenche alguns requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal insculpidos no Decreto nº 70.235/72, entretanto, uma questão possivelmente impeditiva do seu conhecimento necessita ser avaliada.

Ao confrontar a peça inicial e a manifestação recursal, percebe-se que o Recorrente articulou os mesmos fatos, entretanto, ao tratar do direito, fundamentos, pontos de discordância e provas, adotou linhas diversas.

No presente caso, na impugnação, o contribuinte se insurge contra o lançamento indicando a decadência como ponto de discordância e fundamentos de direito aptos a anular o mesmo.

Já em sua peça recursal, relata as mesmas questões de fato, porém, fundamenta sua tese apenas na adoção da Tabela CUB como elemento para definição do custo de aquisição do imóvel, por consequência, pede a anulação do lançamento.

Apesar de ambas as manifestações terem por pleito a anulação do lançamento, a razão essencial para isso é completamente diversa, o que, em nosso sentir, representa inovação na lide.

Vejamos o que dispõe do Decreto 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

No presente caso, não caberia a aplicação do princípio da verdade material uma vez que a verdade material não tem relação com o disposto no Art.16 e 17 do Decreto 70.235/72. Ao buscar superar o óbice referido com base em tal princípio encontraríamos dificuldade, eis que a nova matéria articulada não é de fato, mas de direito.

Buscar superar a questão rumo ao conhecimento da matéria com suporte em tal princípio, numa situação que não tem natureza probatória, mas sim procedimental e de direito implicaria em supressão de instância ferindo em contraditório, eis que o fisco, sobre tais argumentos, não pode se manifestar.

A aceitação da Tabela CUB na determinação de custos presumidos da construção é tema recorrente e que conta com divergências no âmbito do CARF. Em que pese

tratar-se de prova indiciária de tais custos, sua aceitação demanda discussão de direito mais ampla e que não foi oportunizada por omissão do Recorrente em primeira instância.

Em decorrência disso, a matéria ventilada em recurso deve limitar-se àquela abordada pelo Recorrente em sua Impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, supressão de instância, bem como ao da lealdade processual, que deve preponderar entre as partes e ser incentivada e supervisionada pelo órgão julgador, conforme estabelece a legislação que rege a matéria.

Por todo exposto, voto por não conhecer dos argumentos recursais que tratam da Tabela CUB eis que os mesmos não integravam a impugnação. Merece conhecimento, entretanto, a confrontação de cálculos realizados pelo contribuinte e Agente Fiscal, frente aos documentos carreados aos autos, eis que tais elementos foram tratados na peça impugnatória.

2 - No Mérito.

Em sua manifestação recursal contra o Acórdão de nº **03-69.026 proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB**, o recorrente não tratou de decadência e centrou sua manifestação de inconformidade na confrontação dos cálculos fiscais e na existência de parâmetros indiciários capazes de infirmar a base utilizada para definir os custos de aquisição dos imóveis alienados.

A decisão obstada promoveu uma revisão do lançamento ao verificar que o Ilustre Agente fiscal deixou de aplicar as hipóteses redutoras de base de calculo prevista na legislação, refazendo o calculo, implicando em redução do valor originário da autuação.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, foi por julgar procedente em parte a impugnação, para manter imposto suplementar no valor de R\$ 226.072,21 no ano-calendário 2008 e R\$ 5.984,55 no ano-calendário 2009, todos os valores a serem acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Ainda inconformado com a solução vestibular da lide, interpôs o presente recurso pretendendo ver totalmente fulminado o auto de infração, sob o argumento de total inexistência de ganho de capital no presente caso, eis que não foi considerada a Tabela CUB do Sinduscon na determinação da base de calculo, uma vez que não é dada ao Agente Fiscal o arbitramento desprovido de qualquer parâmetro.

Analizando os dados utilizados na apuração do ganho de capital feita pelo contribuinte frente aqueles adotados pela Autoridade Lançadora, resta claro que a divergência existente está centrada no custo de aquisição considerado para cada um dos imóveis e também a data de aquisição do terreno no município de Cachoeirinha.

Apenas como curiosidade probabilística, salta aos olhos o fato dos custos de aquisição dos imóveis localizados no Loteamento Novo Sarandi, ai incluídos os de construção, terem ao ser consolidados, exatos R\$ 300 mil. Isto é bem incomum, eis que estamos tratando de obras, onde, como o próprio Recorrente lembrou na impugnação, apresentam variações.

Notem que, sendo as tabelas de calculo apresentas pelo Recorrente em sua peça, tais imóveis foram vendidos pelos mesmos R\$ 300 mil, não havendo que se falar em ganho de capital, eis que a diferença entre valor de aquisição com obras e o valor de alienação é igual a zero.

O Recorrente alega que houve arbitramento ilegal do custo de aquisição sem qualquer parâmetro, entretanto, ao nosso sentir, não houve arbitramento. O que de fato ocorreu, como acertadamente já asseverou a decisão recorrida, foi a utilização exclusiva de documentos hábeis e idôneos, bem como a desconsideração daqueles que não apresentavam tais características ou impossibilitavam a leitura.

Vejamos o que registrou o voto vendedor:

"Em relação aos Depósitos 07, 21 e 22 (e respectivos boxes de estacionamento), consta da intimação de fls. 143 que a autoridade fiscal elaborou demonstrativos com as despesas efetivamente comprovadas, anexadas às fls. 160/161 (ano-calendário 2007), 260 (ano-calendário 2008) e 496/498 (ano-calendário 2006), sobre as quais o contribuinte foi intimado a se manifestar e apresentar documentação complementar.

No mesmo documento há ainda informação de que "Dentre os documentos apresentados, encontram-se simples pedidos e orçamentos que, assim como os documentos ilegíveis, são impróprios à comprovação de despesas".

Tivemos o trabalho de verificar tais documentos e o registro do Agente Fiscal e do Relator da decisão recorrida refletem a realidade probatória do caso e revelam que tanto o auto de infração quanto a decisão recorrida, ao desconsiderar documentos divergentes, orçamentos, simples pedidos e documentos ilegíveis, foram as mais acertadas não merecendo retoques.

Quanto a adoção da Tabela CUB na definição dos custos de construção, tal argumento não será conhecido, pelas razões já expostas na análise de admissibilidade.

Conclusão

Ante ao exposto voto por conhecer em parte o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza